

Térreo - Ala Leste					
Fileira	Estante	Prateleira			
2	1	3			
Caixa					
1194					

O .

Add of

ARTNALDO CALVÃO DE BARROS CAMPELO, brasileiro, casado, comerciente, e ARGEU ANTUNES DA FONSECA Brasileiro, casado, comerciante, ambos domiciliados e residentes nesta capital, sócios adioxistas e CIMA-CONSTRUÇÕES, IMO - VIDS E CONSTRUÇÕES S.A., companhia admisede nesta capital no Edifíco "JK", sala 47 - SCS, por seu infra assinado procurador, protendem na presente ação provar que a dita companhia aso mais pode preencher o seu fim social, e requerem de accôrdo com o art. 674 do C.P.O., e art. 138, b, do decreto lei 2.627 de 26 de setembro de 1940, V. Excia. determine a sua liquidação.

I. - DOS FATOS

l. - constituida a sociedade anônima, por instrumento público lavrado no 1º Ofício de Notas desta capital, em 21 de dezembro de 1961, no livro 8, fls. 58 e seg., por transformação de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada já existente, teve seus atos constitutivos levados a competente registro no D.N.I.C., onde forma processados sob nº 439/62, em 12 de fevereiro de 1962.

2. - Tais atos constitutivos não lograram registro no D.N.I.C por falhas e lacunas que aquela repartição apontou, e conforme consta da certidão expedida pela repartição em pauta, aguarda-se cumprimento das exigências para ul timar-se o registro. As exigências são de caráter puramente formalístico, não existindo nenhuma implicação de direito que possa tornar nula a constituição.

3. - Não obstante esta falta, a sociedade funcionou normalmen te, tendo praticado todos os atos normais de comércio, tendo seus diretores eleitos e empossados entrado no exercício de seus cargos, assumindo compromissos e obrigações, firmado documentos, dado e recebido quitações, representado a sociedade em suas relações com terceiros.

4. - Com o passar dos tempos começaram surgir irregularidades na gestão dos negócios, irregularidades estas ocultadas não só ao corpo de acionistas, como também desviadas do conhecimento do Diretor Tesoureiro, um dos A. da presente ação.

Como irregularidades passíveis de serem apontadas sem maiores buscas e sem peritagem pode apontar-se:

a) absoluto desinterêsse em providenciar a complementação das formalidades de constituição da S.A. Em verdade, nas inúmeras vezes que os A. tentaram sanar tais falhas e possibilitar o registro da companhia, encontraram

3-2-

tenaz oposição por parte de alguns diretores, especialmente o Diretor Financeiro e o diretor Técnico, que se recusam a participar de qualquer Assembléia cuja finalidade seja a de normalizar a situação da companhia.

- b) falta de contabilidade regular ou de prestação de contas. Os diretores da companhia, especialmente o diretor Superintendente, a quem competem tais encargos, de acôrdo com o art. 16 dos Estatutos, sistematicamente tem se furtado a tal obrigação, mantendo os acionistas na mais completa ignorância sôbre o estado da companhia. Não mais se conformando com tal situação, o diretor Tesoureiro, motu-próprio determinou a profissional competente que elaborasse a contabilidade da firma, o que está sendo feito, morosamente, é evidente, devido ao atrazo em que se encontra e devido também ao estado dos documentos e papeis muitos dos quais presume-se tenham sido sonegados.
- c) absoluto desinterêsse, descaso, incúria e falta de diligên cia no trato dos negócios sociais, demonstrados pela constante ausência dos que deveriam estar à testa dos negócios. Pelos estatutos é obrigatória a assinatura do Diretor Superintendente em documentos da companhia, juntamente com a de outro diretor. A constante ausência do diretor Superintendente obriga às atividades estarem paralizadas. A falta de interêsse dos demais acionistas impede uma solução que venha por paradeiro a tal irregularidade.
- 5. Inutilmente tentaram os A. sanar as irregularidades, mas sempre encontraram o vazio diante de suas advertências e sugestões. Culminou a situação com o completo abandono dos negócios, tendo as dívidas se avolumado assustadoramente sem que ninguém se preocupasse com tal fato, e tendo por inteiro desaparecido a receita proveniente de obras em andamento, sem que novas obras fos sem iniciadas aliás, tal estado de coisas vem prejudicar ainda mais a situação da companhia, pois está-se na iminência de se perder contratos além de ter-se que pagar multas por inobservância de cláusulas pactuadas.
- 6. Dentre êstes contratos figura o de construção de casas para ex-combatentes, sendo que o pagamento de tais serviços será efetuado pela Caixa Econômica Federal de Brasília, desde que a companhia providencie o respectivo contrato de financiamento.
- 7. Dos fatos mais recentés, cumpre ressaltar o desaparecimento do Diretor Superintendente, que soumes ter saído desta capital, sem deixar enderêço onde possa ser encontrado. Tão pouco se tem notícias do Diretor Presidente, que jamais participou de nehum ato social, tendo-se furtado sempre a encontros com os demais Diretores ou acionistas.

II. - DO DIREITO

primeiros diretores são solidariamente responsáveis perente a sociedade pelos prejuizos causados pela demora no cumprimento das formalidades complementares à sua constituição". O arquivamento e a publicidade dos atos constitutivos não são, no dizer de Louis Sébag, necessários à sociedade "pour vivre mais ellem lui permettent de continuer a vivre". Teorifamente não poderra nenhuma sociedad iniciar as suas atividades sem o cumprimento do preceituado no art. 18 do C.C., mas na prática não é o que se vê. As andanças burocráticas são empecilho aos negócios, hoje em dia muito rápidos. Em muitos casos a constituição de sociedades só se efetua quando já existe o negócio que será o objetivo social — ou pelo menos o primeiro objetivo social.

Assim é o caso de CIMA S.A., constituida para participar de concorrência para a construção de casas a ex-combatentes, financiadas pela Caixa Econômica. A concorrência foi ganha. Contratos foram firmados com os interessa dos. A falta de atos constitutivos registrados e publicados não mais permitirá a companhia a "continuar a viver", uma vez que já passa do momento em que se tem necessidade de observância do art. 5 da "lei das sociedades anônimas" para a conclusão dos negócios iniciados.

2. - Pelo prescrito no art. 336 nº 1 do Código Comercial, qual quer sociedade poderá dissolver-se judicialmente, antes do período marcado no contrato social, a requerimento de qualquer sócio, mostrando que é impossível sua continuação, pela impossibilidade de preencher o intúito social, como nos casos de perda inteira do capital social ou dêste não ser mais suficiente.

Waldemar Ferreira (in Tratado das Sociedades Mercantís), expoes que a enumeração do código "jamais se houve como taxativa, mas como exemplificativa; e os tribunais alargaram de sobremodo o sentido do texto, de molde a
abranger outros e diversos casos como compreensíveis naquele enunciado".

Sem dúvida, no caso de uma companhia abandonada por seus diretores, desamparada por seus acionistas, que nem ao menos procuram os seus direitos ao ponto mínimo de comparecerem a Assembléias, está evidenciada a sua im
possibilidade de preencher o intúito e o fim social para as quais foi constitui
da.

A lei das sociedades anônimas fala em "liquidação". A liquidação por certo difere da dissolução, mas parece ter sido espírito do legislador sinonimizar os casos. Em verdade na prática os efeitos de um e outro caso são símiles, e a liquidação implica na dissolução.

A liquidação das companhias tem a forma chamada "judicial", no decreto-lei que as regula. Assim o art. 138 diz: "A sociedade entrará em liquidação judicial:

a).....

b) por decisão irrecorível, proferida em ação própria por acionistas que representem mais de um quinto do capital social e provem não poder ela preencher o seu fim;

c).....

A ação própria ora proposta é a do art. 674 do C.P.C. Os A. são possuidores de 1.500 ações cada um, portanto, mais de um quinto do capital social.

3. - O legítimo interêsse em postular em juizo é obvio, e quanto mais não fosse, basta lembrar J. X. Carvalho de Mendonça, mutatis mutandis:

".....devendo a pessoa que invoca a nulidade achar-se ligada por contrato à sociedade, sem que seja necessária a justificativa de prejuizo.

A nulidade não tem por causa a lesão, mas o simples fato da infração."

4. - A responsabilidade dos diretores, regulada pelo art. 122 do diploma que rege as sociedades anônimas, é taxativa quanto à solidariedade dos mesmos. O parágrafo único do dito artigo reza: " os diretores que, convencidos do não cumprimento dessas obrigações ou deveres por parte de seus predecessores, deixarem de levar ao conhecimento da assembléia geral as irregularidades verificadas, tornar-se-ão por elas subsidiariamente responsáveis".

Por certo o procedimento de algum diretor que esteja convencido de irregularidades da diretoria que compoes, deverá ser o mesmo: a denúncia em Assembléia Geral. Assembléias da Cima S.A. tem sido convocadas - em vão. O Diretor Tesoureiro, A. desta, no sentido de salvaguardar suas responsabilidades SUBSIDIÁRIAS, faz pela presente a denúncia formulada nos itens inicias da presente petição.

_III. __ DO PEDIDO

Requerem os peticionários sejam citados os diretores da companhia, sr. Wilmar da Silva Guimaraes, brasileiro, casado, advogado, residente a S.Q. 105, bloco 11, aptº 201; sr. Orlando Alvarenga Gouvea, brasileiro, casado, arquiteto, residente a SQ 306, bl. 8 aptº 204; sr. Luiz Fausto Junqueira, brasileiro, casado, comerciante, residente a Av. W3 Q. 21, casa 6, todos nesta capital. Por estar em lugar desconhecido, pedem a citação por edital, na forma do art. 177 do C.P.C., do sr. Cássio de Paiva, brasileiro, casado, arquiteto.

Pretendem os peticionários provar o alegado por meio de provas em juizo admissíveis, espéialmente, depoimentos pessoais e de testemunhas,

-5-

vistorias, peritagens, avaliações, etc.

Dando à causa valor de Cr. 8.000.000,00,

Pedem Deferimento

Brasilia, 23 de julho de 1962

Thomaz Miguel Pressburger - AB 116 D.F.

(F

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CONCLUSÃO

Faço conclusos es	tes autos a(o) MM.(*) Juiz(a)				
Processo no:	EVANDRO NEIVA DE AMORIM esso nº:Brasilia-D.F,					
Diretor	a de Secretaria					
Processo n°:						

Ação: Oggiwir?A

Sentença

VISTOS,ETC...

O extenso lapso temporal em que se encontra paralisado o processo denota a ausência superveniente do interesse de agir e o abandono da causa.

Isto Posto, julgo extinto o processo nos termos dos arts. 267, III e VI do CPC. Dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.

Brasilia-DF,

CX

O

1 00

EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito Substituto



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CONCLUSÃO

		estes autos IEIVA DE A		, ,	Juiz(a)
		Brasil			•
	Direto	ra de Secre	taria		•
Proces	so nº:				
Ação:	Orningir	d _O			

Sentença

VISTOS,ETC...

O extenso lapso temporal em que se encontra paralisado o processo denota a ausência superveniente do interesse de agir e o abandono da causa.

Isto Posto, julgo extinto o processo nos termos dos arts. 267, III e VI do CPC. Dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.

Brasilia-DF, 08, dq 09

EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito Substituto